



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00183/2021

Data de autuação
28/04/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JEOVA MOTA

Ementa:

DENOMINA PASTOR ANTONIO GABRIEL DA SILVA O TRECHO DO ENTRONCAMENTO DA CE-187 AO DISTRITO DE SÃO RAIMUNDO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA PASTOR ANTONIO GABRIEL DA SILVA O TRECHO DO ENTRONCAMENTO DA CE-187 AO DISTRITO DE SÃO RAIM		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	28/04/2021 12:10:11	Data da assinatura:	28/04/2021 12:13:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

AUTOR: DEPUTADO JEOVA MOTA

PROJETO DE LEI
28/04/2021

"DENOMINA PASTOR ANTONIO GABRIEL DA SILVA O TRECHO DO ENTRONCAMENTO DA CE-187 AO DISTRITO DE SÃO RAIMUNDO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-CE."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de **PASTOR ANTONIO GABRIEL DA SILVA** o trecho do entroncamento da Ce-187 ao distrito de São Raimundo, localizado no município de Novo Oriente - CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Nascido em 12 de setembro de 1944 sendo o 5º filho do total de 13 irmãos gerados por o casal Teodoro Carlos da Silva e Maria Ângela do Espírito Santo. Natural de Independência. Sua história de vida, como a grande maioria dos brasileiros, e especialmente dos nordestinos, não foi fácil, pois conviver em região de escassez de chuva e solo infértil sempre foi, e é, um desafio para o homem do campo.

Iniciou seus estudos com muitas dificuldades atravessando rios cheios no inverno e poeira e sol quente no verão. Sempre gostou de trabalhar muito e ainda solteiro já possuía bens. Casou-se com a Francisca Antônia de Araújo Silva (conhecida por todos como irmã nega) e juntos construíram uma linda história pessoal e ministerial. Em 1962 nasceu sua primeira filha e em 1978 nasce sua última filha. Juntos tiveram dez filhos dos quais sete ainda vivem.

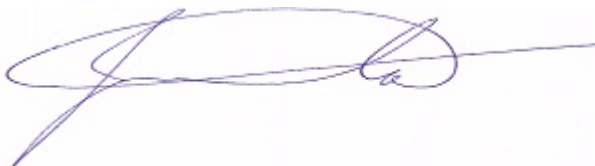
Na igreja passou por todas as funções ministeriais (foi porteiro, auxiliar, diácono, presbítero, evangelista ordenado, evangelista consagrado em 7 de setembro de 1981 e pastor em 25 de novembro de 1989. Dirigiu a congregação de São Raimundo como presbítero por 10 anos passando a pastorear o dito campo eclesialístico por mais de 13 anos saindo de São Raimundo após uma perda trágica de um filho morto. De São Raimundo em Novo Oriente foi transferido para a Cidade de Cariré onde passou apenas seis meses e após sofrer um acidente grave indo parar na UTI de Sobral, após alta hospitalar e já recuperado passou a pastorear uma cidade que Deus estava preparando e que ainda gozaria de muitos anos de vida. De Cariré foi transferido para a Cidade de Ipu onde assumiu a Assembleia de Deus Templo Central em 03 de maio de 1997 encontrou uma igreja, porém com um número restrito de obreiros em todos o campo eclesialístico.

Ao longo dos 19 anos e à frente da IADTC de Ipu o querido pastor construiu dez novos templos e ampliou a sede. Reformou a casa pastoral e emancipou dois novos campos eclesialísticos a saber: AD de Pires Ferreira e AD de Santa Tereza – Hidrolândia. Apresentou vários auxiliares, separou muitos diáconos e consagrou inúmeros presbíteros, pediu junto a convenção a consagração de um evangelista que pela mesma convenção já fora ordenado a pastor.

Pastor Gabriel não gostava de falar sobre dízimo e sempre dizia “Quem é filho de Abraão pratica as obras de Abraão”, O hino da Harpa Cristã que mais gostava era o de número 339 – JESUS RESSUSCITADO e nos cultos do dia a dia citava sempre que tínhamos que crer “Como diz as escrituras” fazendo uma referência ao texto do evangelho de João 7:38. Nas Santas Ceias, gostava de citar o texto do salmo 133: “Hô quão bom e quão suave é que os irmãos vivam em união”.

Falecido em 16 de dezembro de 2017, o pastor Antônio Gabriel tinha características próprias e peculiares e os adjetivos a ele proferidos pelos pastores, obreiros, irmãos e amigos retrataram o que ele realmente foi, manso, humilde, ético, companheiro, fiel, hospitaleiro, exemplo, pai e um grande apascentador.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação desta proposta.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)



República Federativa do Brasil
Ministério da Saúde

Declaração de Óbito

Nº 25874106

I	Cartório	1-Cartório		Código	2-Registro	3-Data
		4-Município		5-UF		
II	Identificação	7-Tipo de Óbito	8-Data do Óbito	Hora	9-Cartão SUS	10-Naturalidade
		2-Não Fetal	16/12/2017	14:30		
		11-Nome do Falecido				
		ANTONIO GABRIEL DA SILVA				
III	Residência	12-Nome do Pai		13-Nome da Mãe		
		TEODORO CARLOS DA SILVA		MARIA ANGELA DO ESPIRITO SANTO		
		14-Data de Nascimento	15-Idade	16-Sexo	17-Raça/Cor	
		12/09/1944	73 Anos	M-Masculino	4-Parda	
IV	Local de ocorrência	18-Estado Civil	19-Escolaridade(Em anos de estudos concluídos)	20-Ocupação habitual e ramo de atividade(se aposentado, colocar a ocupação habitual anterior)		Código:
		2-Casado	3-De 4 a 7			
		21-Logradouro	Código	Número	Complemento	22-CEP
				711	AVENIDA BOULEVARD SEBASTIAO CARLOS - ALTO DOS 14	62250-000
V	Fetal ou menor que 1 ano	23-Bairro/Distrito	Código	24-Município	Código	25-UF
				IPU	230580	CE
		Código	País			
		1	BRASIL			
VI	Condições e causas do óbito	26-Local da Ocorrência do Óbito	27-Estabelecimento		Código	
		3-Domicílio				
		28-Endereço da ocorrência, se fora do estabelec. ou da residência	Número	Complemento	29-CEP	
VII	Causas e causas do óbito	30-Bairro/Distrito	Código	31-Município	Código	32-UF
				IPU	230580	CE
		PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO				
		INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE				
VIII	Causas e causas do óbito	33-Idade	34-Escolaridade	35-Ocupação habitual e ramo de atividade da mãe	36-Número de filhos tidos	
		Anos		Código	Nasc. Vivos	Nasc. Mortos
		37-Duração da Gestação	38-Tipo de Gravidez	39-Tipo de Parto	40-Morte em Relação ao Parto	
IX	Causas e causas do óbito				41-Peso ao Nascer	
					Gramas	
					42-Núm. da Declar. de Nascidos Vivos	
X	Causas e causas do óbito	ÓBITOS EM MULHERES		ASSISTÊNCIA MÉDICA		
		43-A morte ocorreu durante a gravidez, parto ou aborto?	44-A morte ocorreu durante o puerpério?	45-Recebeu assist. médica durante a doença que ocasionou a morte?		
				1-Sim		
		DIAGNÓSTICO CONFIRMADO POR:				
XI	Causas e causas do óbito	46-Exame Complementar?	47-Cirurgia?	48-Necrópsia?		
				2-Não		
		49-CAUSAS DA MORTE				
		PARTE I				
XII	Causas e causas do óbito	a	R092 - Parada respiratoria	Tempo aproximado entre o início da doença e a morte	CID	
					R092	
		Devido ou como consequência de:				
		b	I219 - Infarto agudo do miocardio nao especificado		I219	
XIII	Causas e causas do óbito					
		Devido ou como consequência de:				
		c				
XIV	Causas e causas do óbito	Devido ou como consequência de:				
		d				
XV	Causas e causas do óbito	PARTE II				
XVI	Causas e causas do óbito	Causa Básica - SCB				
		I219 - Infarto agudo do miocardio nao especificado				

VII	Médico	50-Nome do Médico	51-CRM	52-O Médico que assina atendeu ao falecido?
		JOSE ANTERO PINHEIRO LEMOS	4866	1-Assistente
		53-Meio de Contato:	54-Data do atestado:	
			16/12/2017	
VIII	Causas Externas	PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL (informações de caráter estritamente epidemiológico)		
		56-Tipo	57-Acidente do trabalho	58-Fonte de informação
		59-Descrição sumária do evento, incluindo o tipo de local de ocorrência:		
		60-Logradouro (Rua, praça, avenida etc):		

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/04/2021 11:15:04	Data da assinatura:	29/04/2021 12:35:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
29/04/2021

LIDO NA 26ª (VÍGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2021.

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com um 'N' estilizado.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	06/05/2021 10:15:58	Data da assinatura:	06/05/2021 10:16:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTOCOLO

RECEBI

Janaina
10 MAI 2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 06 de maio de 2021.

Ofício nº 064/2021-PROC.

Senhor Secretário:

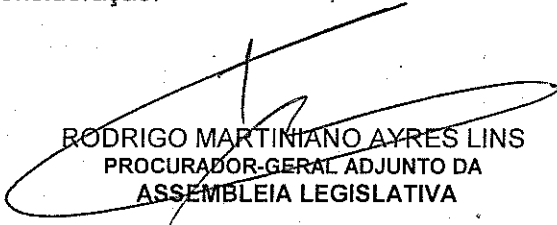
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00183/2021, de autoria do Exmo. Sr. **DEPUTADO JEOVÁ MOTA**, que **DENOMINA DE PASTOR ANTONIO GABRIEL DA SILVA, O TRECHO DO ENTRONCAMENTO DA CE-187 AO DISTRITO DE SÃO RAIMUNDO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TRECHO**:

1. Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



OFICIO Nº 205 /2021 – SUPAR/SOP

Fortaleza, 01 de Junho de 2021.

Ilmo. Senhor

Rodrigo Martiniano Ayres Lins

Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP: 60170-900

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através deste responder ao processo nº 04243500/2021, no qual solicita informações sobre o trecho do entrocamento da CE – 187 ao distrito de São Raimundo, localizado no município de Novo Oriente-CE, temos a informar que :

1.O trecho da CE-595, que liga o entrocamento da CE-187 ao distrito de São Raimundo é uma rodovia estadual com previsão de obras de pavimentação mas, que ainda não iniciaram.

2.O aporte de recursos financeiros do Estado compreende parcela superior a 50%.

3. A referida rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.

4. A unidade ainda não possui denominação oficial.

5. A rodovia ainda não teve sua obra de pavimentação iniciada.

Por oportuno, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


José Ilo de Oliveira Santiago

Superintendente Adjunto de Rodovias
Superintendência de Obras Públicas – SOP - CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0183/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/06/2021 09:00:15	Data da assinatura:	08/06/2021 09:00:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
08/06/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURIDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 183/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	14/06/2021 12:00:13	Data da assinatura:	14/06/2021 12:01:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/06/2021

PROJETO DE LEI Nº 183/2021

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ MOTA

MATÉRIA: “DENOMINA PASTOR ANTONIO GABRIEL DA SILVA O TRECHO DO ENTRONCAMENTO DA CE-187 AO DISTRITO DE SÃO RAIMUNDO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-CE”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 183/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO JEOVÁ MOTA** que **“DENOMINA PASTOR ANTONIO GABRIEL DA SILVA O TRECHO DO ENTRONCAMENTO DA CE-187 AO DISTRITO DE SÃO RAIMUNDO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-CE”**.

PROJETO

Art. 1º Fica denominado de **PASTOR ANTONIO GABRIEL DA SILVA** o trecho do entroncamento da Ce-187 ao distrito de São Raimundo, localizado no município de Novo Oriente - CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS LEGAIS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de **PASTOR ANTONIO GABRIEL DA SILVA O TRECHO DO ENTRONCAMENTO DA CE-187 AO DISTRITO DE SÃO RAIMUNDO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-CE.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo via da certidão de óbito, sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 64/2021-PROC , datado de 06 de maio de 2021, nos foi informado pela SUPAR/SOP, através do Ofício nº 205/2021, em resposta ao Processo nº04243500/2021, datado de 01 de junho de 2021, que:

1. O trecho da CE-595, que liga o entroncamento da CE-187 ao distrito de São Raimundo é uma rodovia estadual com previsão de obras de pavimentação mas, que ainda não iniciaram;
2. O aporte de recursos financeiros do Estado compreende parcela superior a 50%;
3. A referida rodovia pertence ao Domínio Público Estadual;
4. A unidade ainda não possui denominação oficial;
5. A rodovia ainda não teve sua obra de pavimentação iniciada.

A **Lei Nº 16.968, de 27.08.19**, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)

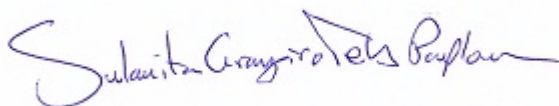
Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 183/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/06/2021 10:24:36	Data da assinatura:	16/06/2021 10:24:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/06/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 183/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	16/06/2021 16:10:37	Data da assinatura:	16/06/2021 16:10:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
16/06/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica

À CCJ.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "Helio das Chagas Leitao Neto".

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/06/2021 17:14:41	Data da assinatura:	18/06/2021 17:14:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/06/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Tony Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA CCJR		
Autor:	99915 - DEPUTADO TONY BRITO		
Usuário assinator:	99915 - DEPUTADO TONY BRITO		
Data da criação:	24/08/2021 15:34:31	Data da assinatura:	24/08/2021 15:34:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TONY BRITO

PARECER
24/08/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 183/2021

DENOMINA PASTOR ANTONIO GABRIEL DA SILVA O TRECHO DO ENTRONCAMENTO DA CE-187 AO DISTRITO DE SÃO RAIMUNDO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-CE.

AUTOR: JEOVA MOTA

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0183/2021, de autoria do nobre Deputado Jeova Mota, que “**DENOMINA PASTOR ANTONIO GABRIEL DA SILVA O TRECHO DO ENTRONCAMENTO DA CE-187 AO DISTRITO DE SÃO RAIMUNDO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-CE**” para apreciação do Poder Legislativo.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade, admissibilidade e redação da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que inexistente legislação específica constitucional no âmbito Federal, podendo

assim, o Estado exercer em seus territórios as competências, assim admite-se a tramitação da matéria por esta via. Ou seja, o mérito em análise versa sobre denominação de bens públicos, tratando-se de tema de competência legislativa do Estado, conforme dispõe o §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Destaca-se a possibilidade da competência do Poder Legislativo para iniciativa de leis, conforme o inciso I do art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais; (...)”

Destarte, o projeto em questão não fere as demais competências. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos incisos III e IV, do artigo 88, da Carta Magna Estadual, vejamos:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o mérito do processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar o projeto como parte da organização e funcionamento do Poder Executivo.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o inciso III, do Art. 58, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis “ordinárias;”

E ainda, sobre o mérito em apreciação dispõe a Constituição do Estado do Ceará em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, vejamos:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Assim, nada há que se oponha quanto ao plano da regimentabilidade e técnica legislativa.

Ainda, nesse sentido dispõem a alínea “b”, do inciso II, do artigo 196 e inciso II, do art. 206, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei que denomina o referido bem público**, por encontrar amparo jurídico nos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, cumulado com os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

É o nosso parecer.



DEPUTADO TONY BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	01/09/2021 13:35:39	Data da assinatura:	01/09/2021 13:35:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 31/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/09/2021 08:42:30	Data da assinatura:	09/09/2021 09:24:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/09/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 25ª (VÍGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/09/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUIQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/09/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 52ª (QUIQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/09/2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, apresentando uma grafia fluida e estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E NOVENTA E CINCO

**DENOMINA PASTOR ANTÔNIO GABRIEL DA
SILVA O TRECHO DO ENTRONCAMENTO DA
CE-187 AO DISTRITO DE SÃO RAIMUNDO,
LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVO
ORIENTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominado Pastor Antônio Gabriel da Silva o trecho do entroncamento da CE-187 ao Distrito de São Raimundo, localizado no Município de Novo Oriente.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1.º de setembro de 2021

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHOSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.682, 28 de setembro de 2021.

(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA CÍCERO ALVES TAVARES A ARENINHA II CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE BREJO SANTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Cícero Alves Tavares a Areninha II, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Brejo Santo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.683, 28 de setembro de 2021.

(Autoria: Jeová Mota)

**DENOMINA PASTOR ANTÔNIO GABRIEL DA SILVA O TRECHO DO ENTRONCAMENTO DA CE-187 AO
DISTRITO DE SÃO RAIMUNDO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Pastor Antônio Gabriel da Silva o trecho do entroncamento da CE-187 ao Distrito de São Raimundo, localizado no Município de Novo Oriente.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.684, 28 de setembro de 2021.

(Autoria: João Jaime)

**DENOMINA PROFESSORA MARIA SILVA MOTA DE SOUZA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI,
NO DISTRITO DE RETIRO, NO MUNICÍPIO DE TEJUQUOCA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no Distrito de Retiro, no Município de Tejuquoca, construído com recursos do Governo do Estado, recebe a denominação oficial de Professora Maria Silva Mota de Souza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

